DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8148/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25854/2016
PROTOCOLO	: 1739082
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 16/2016** e da Formalização e Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Anaurilândia**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o nº 390.252.841-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 - 209/2019"**, decidiu pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório, pela **irregularidade** da Formalização do instrumento do **Contrato Administrativo n.º 72/2016** e pela **irregularidade** de sua Execução Financeira, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 13649/2019"** (fl. 173).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 176/177.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC01 - 209/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 176/177.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 16/2016** e da Formalização e Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Anaurilândia**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o nº 390.252.841-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA